



## PROTOCOLO- CONTRARRAZÕES RECURSAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023-SEMED**  
**RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: M J PROJETOS E**  
**ENGENHARIA EIRELI ME**  
**CNPJ DA LICITANTE: 08.156.453/0001-13**  
**TELEFONE PARA CONTATO: (88) 9 9773-1300**  
**E-MAIL:mjprojetos.eng@hotmail.com**

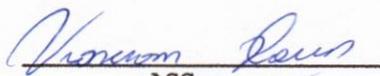
TIANGUÁ- CE



RUA MAESTRO QUINCAS BEZERRI, 134- CENTRO - TIANGUÁ-CE  
CEP: 62.320-089 - CNPJ: 08.156.453/0001-13 - CGF: 06.582.365-6  
FONE (88) 9.9773-1300

Mário Gegean N. de Vasconcelos  
Engenheiro Civil  
CREA-CE 13012/D

RECEBIDO: 13/10/2023

  
ASS. 

RECEBIDO  
EM: 13/10/23  




**M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ 08.156.453/0001-13  
Rua Maestro Quincas Bezerril nº 134, Centro,  
Tiangua-CE - CEP 62.320-089



**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Ilustríssimo Senhor, TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS –  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023SEMED**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA FROTA, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ

A Empresa **M. J. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.453/0001-13, estabelecida na Rua Maestro Quincas Bezerril, 134, Centro – CEP: 62.320-089 – Tianguá/CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** em face de recursos apresentados por licitantes concorrentes na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 3º e 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

 1



**M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ 08.156.453/0001-13  
Rua Maestro Quincas Bezerril nº 134, Centro,  
Tiangua-CE - CEP 62.320-089



### **CONTRARRAZÕES,**

Aos recursos Administrativos interpostos por empresa concorrente a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Inconformada com sua derrota no certame a empresa recorrente questiona a validade da proposta da empresa M. J. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA alegando vícios e/ou ilegalidade na proposta da vencedora.

A empresa concorrente pede a desclassificação desta recorrente sob a alegação de que a mesma não orçou em sua proposta composição de encargos sociais e B.D.I conforme seu enquadramento tributário, que seja o SIMPLES NACIONAL.

De modo contrário, esta empresa recorrente entende que sua proposta é válida, uma vez que é a mais vantajosa para a administração e conforme entendimento e jurisprudência a respeito da questão.

Ocorre que, inconformadas e cheias de má fé, tenta induzir a Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

#### **II – DA VALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

Ocorre que, ao constar o fato foi visto erros na proposta de preços desta empresa recorrente.

Erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. É um erro manifesto, que não deve viciar o documento.

Em suma, esse tipo de erro exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o dispositivo no art 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

*“É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta”.*



**M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ 08.156.453/0001-13  
Rua Maestro Quincas Bezerril nº 134, Centro,  
Tiangua-CE - CEP 62.320-089



Assim, nota-se que a identificação de equívoco no preenchimento dos encargos sociais e B.D.I não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa OFERTANTE DA MELHOR PROPOSTA possa corrigir a planilha apresentada. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”(Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

**“A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU OMISSÕES NA PLANILHA DE CUSTOS e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Grifo nosso.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pela Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que *“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”*

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**.



**M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ 08.156.453/0001-13  
Rua Maestro Quincas Bezerril nº 134, Centro,  
Tangua-CE - CEP 62.320-089



Certamente, irá concluir que a desclassificação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

**“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais” (grifo nosso)**

Note-se que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório.

Como já foi dito, a jurisprudência dominante já firmou o entendimento no sentido de que, os erros e omissões porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.

O que se observa com o recurso da empresa concorrente é sua malícia de um recurso bem elaborada, já conhecedor até dos entendimentos e jurisprudência aqui expostos e tentam induzir a comissão a não aceitar o ajuste da planilha dessa empresa recorrente principalmente no argumento do não atendimento ao edital.

Porém não há dúvidas, o entendimento é claro ate mesmo quanto a omissões, conforme acórdão aqui já demonstrado, a qual frisamos novamente:



**M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ 08.156.453/0001-13  
Rua Maestro Quincas Bezerril nº 134, Centro,  
Tiangua-CE - CEP 62.320-089



“A existência de erros materiais ou **OMISSÕES** NA PLANILHA DE CUSTOS e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Grifo nosso.

Assim é visto que é totalmente legal o reajuste da proposta do licitante que ofertou o melhor preço, a qual foi esta recorrente.

O dano ao erário caso esta comissão acate recurso da empresa concorrente é de **R\$ 47.705,69 (quarenta e sete mil e setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, que é a diferença de valor da empresa concorrente com a nossa proposta.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na comparação das propostas.

Por isso tudo , a REQUERIDA alicerçada na lei, doutrina e jurisprudência, **PROVOCA A FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE, NO SENTIDO DE AUTORIZAR, O AJUSTAMENTO DAS PLANILHAS DE CUSTOS, SEM CONTUDO, MAJORAR O VALOR GLOBAL PREVIAMENTE APRESENTADO.** Conforme consta em anexo.

O Prestígio ao interesse público e a busca da proposta mais vantajosa nesse caso não afetaria o resultado do certame licitatório, sendo que a retificação da proposta traria benefícios à administração pública.

#### **IV – DEMAIS PONDERAÇÕES**

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação Impecável no certame preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.



**M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ 08.156.453/0001-13  
Rua Maestro Quincas Bezerril nº 134, Centro,  
Tianguá-CE - CEP 62.320-089



Visto isso fica claro e evidente que a empresa possui habilitação para os serviços e que sua proposta conforme em anexo e ajustada detém condição para a execução dos serviços com o menor preço apresentado.

A contrarrazão apresentada por essa empresa visa somente em consolidar e demonstrar a boa fé da empresa na sua participação deste certame.

Não há nada que abone a contrarrazoante, o que se vê é apenas a inconformação da empresa concorrente, há qual de maneira desleal tenta induzir o ilustre Pregoeiro ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

Logo é visto que esta Comissão a promover diligência atenderá de todos os princípios que regem a licitação. A mesma se valerá de RAZOABILIDADE para a classificação da mesma, sem formalismo exagerado, sendo que com a proposta ajustada apresentada em anexo detém de capacidade para a execução do serviços objeto desta licitação e com o menor preço.

Nota se que tal conduta trará a PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE o objetivo alcançado que se espera em uma licitação, a busca da proposta mais vantajosa.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Portanto, verifica-se que a diligência e a aceitação da proposta ajustada é a melhor decisão para esta Comissão de Licitação assim como a classificação de nossa proposta deve prevalecer, tendo em vista que as alegações apontadas pela empresa concorrente não encontra qualquer respaldo legal e vai a desencontro com os entendimentos e



**M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ 08.156.453/0001-13  
Rua Maestro Quincas Bezerril nº 134, Centro,  
Tiangua-CE - CEP 62.320-089



jurisprudências atuais. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

#### VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE seja IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Tianguá/Ce, 12 de Outubro de 2023.

Mario Jegean N. de Vasconcelos  
Engenheiro Civil  
CREA-CE 13012/D

MARIO JEJEAN NOGUEIRA DE VASCONCELOS

Proprietário

CPF: 357.290.313-00

Eng. Civil CREA-CE 13.012-D

RNP 0600916952

**ANEXO:**

**PROPOSTA AJUSTADA**